



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

62

2.º	P.º	N.º	D.º	O.º	U.º
C	03	08	19	93	
C	Rubrica				

Processo nº 13955-000.034/91-41

Sessão de : 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.017

Recurso nº: 88.007

Recorrente: CLOVIS JULIANO ARROYO

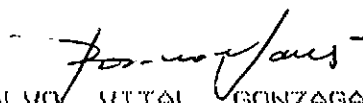
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

ITR - LANÇAMENTO - Descabe revisão do lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOVIS JULIANO ARROYO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/OPR/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.955-000.034/91-41

Recurso nº: 88.007

Acórdão nº: 203-00.017

Recorrente: CLOVIS JULIANO ARROYO

RELATÓRIO

A Recorrente impugnou a Notificação do ITR/90, alegando que em 1989 cadastrou o imóvel objeto da Notificação em seu nome, declarando o valor de Cr\$ 232,00 por hectare como valor da Terra Nua, tendo vendido em 20.07.90, parte do imóvel, recadastrando a área remanescente com o VTN de Cr\$ 11.996,00/ha, enquanto o adquirente cadastrou a área desmembrada. Recebidas as Notificações do ITR/90, verificou que o imposto foi lançado tomando por base, para o seu caso um VTN de Cr\$ 31.339,54/ha, enquanto para o adquirente o lançamento foi feito com base no VTN de Cr\$ 20.963,00/ha. Considera incoerente e injusto tratar desigualmente contribuintes atribuindo valores tão diferentes para áreas que eram uma só, mormente quando o VTN fixado para o VTN no Município onde se localiza o imóvel é de Cr\$ 23.000,00 por hectare, superior ao seu serviço de base ao lançamento do imposto relativo ao imóvel do adquirente e inferior ao do seu imóvel. Pede o cancelamento do lançamento relativo ao seu imóvel, expedindo-se outro em que o VTN seja ajustado à pauta do Município e, principalmente, ao do imóvel do seu confinante.

Consultado o INCRA, essa autarquia informou que o VTN que serviu de base ao lançamento relativo ao imóvel do Recorrente foi o valor já tributado em 1989, corrigido pelo índice de 90,737, autorizado pela Portaria Interministerial nº 560/90 e que o VTN do imóvel em questão ficou aquém da atualização do VTN de 1990, conforme cálculos constantes da informação.

A Autoridade de Primeiro Grau decidiu manter o lançamento, sob a seguinte ementa:

"Descabe a revisão do lançamento efetuado de acordo com o índice estabelecido pela Portaria Interministerial nº 560/90."

ressaltando em seus fundamentos a improcedência da alegação do INCRA de que o VTN estaria abaixo do seu valor corrigido, pois aquele demonstrativo não levou em consideração os 72,6 ha vendidos em 07/90 e desmembrados do imóvel, concluindo que o lançamento foi efetivamente efetuado com base no valor já tributado em 1989, com a correção que a legislação autorizou.

R. J. A.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.955-000.034/91-41
Acórdão nº 203-00.017

No recurso apresentado a este Colegiado a Recorrente argumenta que a Decisão Recorrida fundamenta-se unicamente na aplicação do coeficiente sobre o VTN de 1989, isto implicando na impossibilidade de revisão do VTN, a não ser que a área seja desmembrada. Pede, por justiça e isonomia, que seja acatado o recurso para reduzir o VTN aos níveis aceitos em tabela do INCRA, ou ao que foi definido para lançamento do imóvel que do seu foi desmembrado.

E o relatório,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.955-000.034/91-41
Acórdão nº 203-00.017

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que o pleito da Recorrente é descabido.

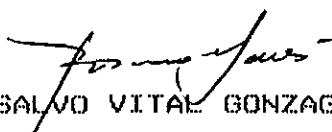
Como demonstrado na informação técnica fornecida pelo INCRA e na Decisão de Primeira Instância Administrativa, o valor do lançamento obedeceu a legislação de regência.

A revisão do valor da terra nua é admitida bem como a revisão de qualquer dos elementos referentes ao imóvel, através de revisão de cadastro que deve ser providenciada pelo interessado antes do lançamento do tributo do exercício e se fundada em elementos probantes. Não há nenhuma razão para se supor que o imóvel do adquirente esteja perdendo valor; tal circunstância precisa ser provada e nada consta dos autos neste sentido.

A alegação de tratamento desigual também não procede. O imóvel desmembrado do seu é novo, para efeito cadastral e as informações fornecidas pelo cadastrante serão acatadas como verdadeiras até prova em contrário. E esse tratamento quer me parecer isonômico, vez que é o mesmo dispensado ao reclamante.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS